

PREGÃO ELETRÔNICO 097/2022

Processo Administrativo 14305/2022

ESCLARECIMENTO 1

Dúvida:

É certo, que a exigência contida na alínea “d” do item 11 do Termo de Referência, item do Edital e em todos os demais que repetem tal previsão, **não possuem regra legal que permita a inclusão de tal exigência a nível de qualificação técnica, o que acaba violando o princípio da própria legalidade administrativa e com maior impacto no afastamento do princípio da competitividade.** Vale dizer, acaso seja mantida a obrigação de apresentação antecipada da equipe técnica no momento do certame, conforme previsão da alínea “d” do item 11 do Termo de Referência e consequentemente no Item 14.4 do Edital, estaremos diante de um ato administrativo que violará os princípios da competitividade e da isonomia entre os concorrentes, vejamos:

Resposta: No tocante as alegações de restrição de competitividade do item 14.4 do edital “Da qualificação técnica”: Não deve prosperar as alegações da licitante, tendo em vista que todas as informações referentes ao quadro profissional foram extraídas da Portaria nº 464 de julho de 2018 oriundas do Ministério das Cidades, que dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades, ou seja, são regras que norteiam os trabalhos sociais. Tais exigências da referida portaria em seu item 11 transcreve a relação de profissionais necessários para a execução daqueles trabalhos. O cumprimento dessa exigência, não tem o condão de restringir a competitividade e sim, aparelhar a contratada de todo amparo intelectual necessário para o cumprimento das exigências legais na execução dos trabalhos sociais. No mais, imperioso destacar ainda que ao transcrever as exigências da nº 464 de julho de 2018 oriundas do Ministério das Cidades, no processo nº 97/2022, além do melhor resultado da contratação, atende a contratante a legalidade estrita, conforme prescrevê o mandamento constitucional.

Dúvida:

Realizando a exata e correta interpretação a ser dada à previsão do inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93, a qual regulamenta, de forma específica, as exigências referentes à comprovação de qualificação técnica e que é aplicada subsidiariamente ao presente procedimento licitatório², é que a exigência de tal inciso, quanto a comprovação de pessoal técnico adequado é voltada exclusivamente para a realização de obras e serviços de ENGENHARIA!

Resposta: Em relação ao argumento referente a exigência constante de qualificação técnica, se extrai do edital que a contratada deve possuir pelo menos um ano de experiência nas áreas de habitação/saneamento e comprovar tal experiência através de certificado, declaração e/ou registro na CTPS do profissional são exigências imprescindíveis para a boa execução dos serviços, nos quais comprovam minimamente que a empresa/profissional possuem experiência na execução daquelas atividades, garantido um excelente serviço a ser prestado, conforme busca a administração em suas contratações.

**Diane Santos Pinheiro
Pregoeira**